



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 28348-55.
2007.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

Advogados: Milton de Moraes Terra e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes.

2. A atual sistemática recursal trazida pela Lei 12.034/2009 não alterou a competência constitucional do TSE e o art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95 não prevê o cabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE.

3. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Precedentes.

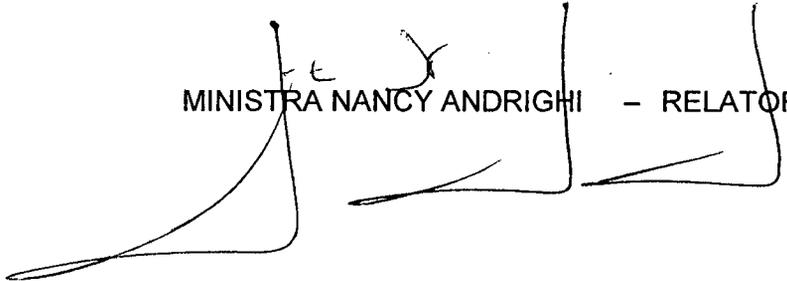
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de março de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual contra decisão em que se negou seguimento a recurso ordinário.

Na decisão agravada consignou-se a inadequação do recurso ordinário interposto contra acórdão regional em prestação de contas, porquanto cabível a interposição de recurso especial eleitoral.

Entretanto, o princípio da fungibilidade não foi aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

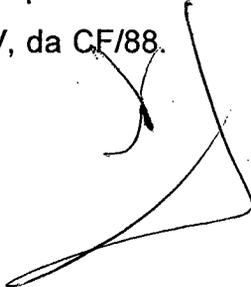
No regimental, o agravante sustenta o cabimento de recurso ordinário nos processos de prestação de contas de partido político, tendo em vista a atual sistemática recursal trazida pela Lei 12.034/2009, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95. Assevera que entendimento contrário tornaria o acórdão regional decisão única e irrecorrível.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Confira-se:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO ORDINÁRIO PELO TRE/SP. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MERA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 9.504/97, é cabível recurso especial eleitoral contra acórdão proferido por Tribunal Regional que versa sobre prestação de contas de campanha eleitoral.

2. A mera indicação de dispositivos de lei, sem a efetiva demonstração da apontada violação, não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, a, do CE. Precedentes.

3. O art. 38 da Res.-TSE 22.250/2006 – único dispositivo efetivamente impugnado pelo agravante – não foi apreciado pelo TRE/SP, motivo pelo qual a Súmula 282/STF incide na espécie por ausência de prequestionamento.

4. O recurso também não é passível de conhecimento quanto ao dissídio jurisprudencial, porquanto o agravante não realizou o necessário cotejo analítico. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO 40851-45/SP, de minha relatoria, DJe de 7.12.2011)

A atual sistemática recursal trazida pela Lei 12.034/2009 não alterou a competência constitucional do TSE. A toda evidência, na atual redação do art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95¹ não se prevê o cabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE.

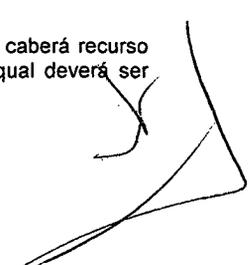
Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Nesse sentido:

[...]

1. Fica inviabilizada a aplicação da fungibilidade recursal se, do cotejo que se faz entre as razões de recurso e a fundamentação do

¹ Art. 37. (omissis).

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



acórdão recorrido, não houve prequestionamento da questão federal alegada.

[...]

(AgR-RO 4301-12/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 29.9.2010).

[...]

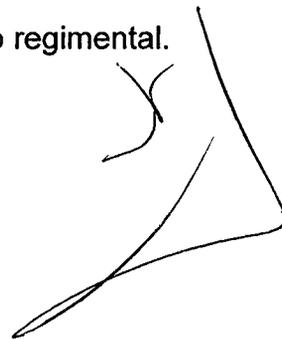
2. Inaplicável o princípio da fungibilidade quando a parte recorrente não aponta violação a dispositivos legais nem indica julgados que pudessem caracterizar o dissídio.

[...]

(AgR-RO 1924/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 11.10.2008).

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' or 'S' shape followed by a long, sweeping stroke that curves downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 28348-55.2007.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Milton de Moraes Terra e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.3.2012.